



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030738-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante DAIANA LEITE DE SOUZA, são agravados CECÍLIA RIBEIRO e DAGMAR APARECIDA DE LUCENA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2030738-63.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes (1ª Vara Cível)

Agravante: Daiana Leite de Souza

Agravada: Cecília Ribeiro

Juíza: Ana Claudia de Moura Oliveira Querido

Voto nº 36.860

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento contra decisão que deferiu gratuidade de justiça e desbloqueio de proventos de aposentadoria em ação de rescisão contratual cumulada com indenização, em fase de cumprimento de sentença. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se é possível a penhora dos proventos de aposentadoria da agravada e a revogação dos benefícios da justiça gratuita. 3.- Os proventos de aposentadoria são impenhoráveis conforme o art. 833, IV, do CPC, exceto em casos de prestação alimentícia ou valores superiores a cinquenta salários mínimos, o que não se aplica ao caso. 4.- Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 169/170 dos autos de origem, que em ação de rescisão contratual cumulada com indenização, ora em fase de cumprimento de sentença, deferiu a gratuidade de justiça à agravada e o pedido de desbloqueio dos proventos de sua aposentadoria.

Sustenta a agravante, em síntese, que a agravada é aposentada sob o regime próprio (SPPREV) e também sob o regime geral (INSS), com rendimentos de mais de três salários mínimos,

não tendo comprovado que utiliza a integralidade de tais rendimentos para sua subsistência. Pede, assim, a revogação dos benefícios da justiça gratuita e a manutenção do bloqueio dos proventos de aposentadoria da executada, no percentual de 30%.

Contraminuta a fl. 42.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, [...]*”, ressalvando o mesmo dispositivo apenas a hipótese prevista em seu § 2º, segundo o qual “*O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º*”.

Como se extrai de fls. 160, 166 e 168 dos autos de origem o valor bloqueado é mesmo proveniente de aposentadoria da agravante, de modo que impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, acima transcrito.

Além disso, prevalece nesta C. Câmara o entendimento de que *“não se revela possível a penhora de verbas decorrentes de salário para a satisfação de execução de honorários sucumbenciais, vez que, a despeito de a verba ser considerada de natureza alimentar, não equivale a prestação alimentícia, não se enquadrando, portanto, na exceção prevista no §2º, do art. 833, do Código de Processo Civil”* (**Agravo de Instrumento nº 2205313-21.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 29/11/2023**).

Ora, o presente caso sequer se refere à satisfação de verba de natureza alimentar, de modo que, com maior razão, se mostra acertada a decisão agravada.

Não se olvida que, a partir das mudanças instituídas pelo Novo Código de Processo Civil, a impenhorabilidade dos salários tem encontrado flexibilização em hipóteses excepcionais.

Contudo, não é este o caso dos autos.

A agravada é idosa de 81 anos de idade, hipossuficiente financeiramente, assistida pelo convênio entre OAB e

Defensoria Pública e, ao que se extrai de fls. 165/168 dos autos de origem, auferir mensalmente dois benefícios previdenciários, de R\$ 1.412,00 do INSS e de R\$ 3.568,67 do SPPREV, de modo que a penhora de tais rendimentos pode comprometer o seu sustento.

Nesse sentido, confira-se precedente desta C. Câmara:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Valor relativo a indenização por danos materiais e morais, fixada em sentença anulatória de negócio jurídico e declaratória de inexigibilidade de notas promissórias. Natureza não alimentar. Pretensão de penhora de 30% dos rendimentos dos agravados. Impossibilidade. Regra de impenhorabilidade do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Entendimento jurisprudencial no sentido de que possível relativizar a regra geral de impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e salário, caso preservado percentual suficiente ao sustento dos devedores e de sua família. Situação, porém, não demonstrada na hipótese vertente. Construção inviável. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2035165-45.2021.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 28/05/2021, destaque nosso).

Por fim, tais circunstâncias igualmente indicam que os rendimentos aproximados auferidos pela agravada não se revelam suficientes a descaracterizar a presunção de pobreza declarada, devendo ser mantida a justiça gratuita concedida em seu favor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator